



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

**Autos nº 0303130-19.2018.8.24.0011**  
**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC**  
**Autor:** Ilma Pühler  
**Requerido:** Estado de Santa Catarina

**Vistos etc.**

### **I. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95 (aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Fundamento e decido.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de indenização proposta por **Ilma Püller** em face do **Estado de Santa Catarina**, partes qualificadas, por meio da qual pleiteia o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, em decorrência da morte de seu filho, ocorrida em 22 de agosto de 2017, no interior da Penitenciária Industrial de Blumenau, local em que estava segregado.

#### **Julgamento antecipado**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar o juízo de convencimento do magistrado, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

#### **Responsabilidade civil do Estado**

Trata-se de ação de pretensão indenizatória, lastreada em evento ocorrido dentro da Penitenciária Industrial de Blumenau, que resultou na morte de um detento, a saber, Edinho Leite, filho da autora.

Na seara da responsabilidade civil do Estado, cumpre inicialmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

verificar, no caso concreto, qual forma de responsabilização incidirá sobre a Administração Pública: subjetiva, que pressupõe a análise de culpa dos agentes envolvidos; ou objetiva, que dispensa o elemento culpa, bastando que se caracterize o evento danoso e o nexo de causalidade.

De um modo geral, a doutrina<sup>1</sup> aponta que, via de regra, as condutas omissivas são analisadas sob a ótica subjetiva, ao passo que as condutas comissivas ensejam responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Excepcionalmente, adotar-se-á a teoria da responsabilidade objetiva em condutas omissivas do Poder Público, quando este assumir uma "posição de garante" sobre pessoas ou coisas, a exemplo das relações de custódia e proteção de presos ou alunos em escola pública. Ante o dever legal de assegurar a integridade física dessas pessoas, ainda que o dano seja ocasionado por omissão, ensejará responsabilização objetiva<sup>2</sup>.

*In casu*, o réu sustenta a aplicação da responsabilidade subjetiva, ao argumento de que a autora indicou suposta falha do réu no dever de preservar a vida daquele que se encontrava sob sua custódia, o que revela uma conduta omissiva. Com base na doutrina e precedente do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apontou que omissões são analisadas sob a égide da responsabilidade subjetiva.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, ainda que se admita a tese de omissão do Poder Público, insta considerar que o detento perdeu a vida sob o amparo de uma relação de custódia, ensejando igualmente a análise dos fatos sob a ótica da responsabilidade objetiva.

Ademais, é uníssono no Superior Tribunal de Justiça que, mesmo

<sup>1</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro menciona que adotam a teoria da responsabilidade subjetiva em caso de dano por omissão, dentre outros, José Cretella Júnior, Yussef Said Cahali, Álvaro Lazzarini, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Celso Antônio Bandeira de Mello, corrente pela qual a autora também se filia. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Pgs.715/716.

<sup>2</sup> Compartilham desse entendimento: Hely Lopes Meirelles e Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 656. ALXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. Pgs. 763/764.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

em condutas omissivas do Poder Público, quando se trata de dano ocorrido dentro de estabelecimento prisional, diante do dever de custódia e proteção da integridade física do detento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO. NATUREZA OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **A responsabilidade do Estado pela morte ocorrida dentro do estabelecimento prisional é objetiva, pois é dever do ente público realizar a vigilância e oferecer segurança aos presos sob sua custódia.** Precedentes. 3. No caso, a instância inferior estabeleceu que o evento resultou da atuação de outros detentos. 4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, o montante mostra-se adequado. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 937.384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018) (grifo nosso).

A propósito, do escólio jurisprudencial da Corte Catarinense depreende-se a adoção do mesmo entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO. MORTE NATURAL DE PRESO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (1) INSURGÊNCIA DAS AUTORAS (VIÚVA E FILHAS DO APENADO). - ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO, AMEAÇAS E CASTIGOS COLETIVOS, ALÉM DE CONTAMINAÇÃO POR HIV DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR COM A TESE AUTORAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM O ACOMPANHAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DO PRESO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 14, CAPUT, DA LEP, COM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO DESSE, QUANDO DO AGRAVAMENTO DO QUADRO. **DEVER DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ESPECÍFICA) DO ESTADO.** AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE NATURAL DO DETENTO E A CONDUTA DO ESTADO. PODER PÚBLICO QUE ADOTOU AS PRECAUÇÕES CABÍVEIS. EVENTO DANOSO (FALECIMENTO) QUE OCORRERIA MESMO QUE O PRESO ESTIVESSE EM LIBERDADE. OMISSÃO ESPECÍFICA NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Apelação Cível n. 0001436-79.2010.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2019) (grifo nosso).

É, então, irrelevante a discussão sobre a culpa dos agentes públicos.

Passa-se, pois, à análise dos seguintes pressupostos para responsabilização do Estado: a ação ou omissão, os danos e o nexo de causalidade.

**Do evento danoso e do nexo de causalidade**

É incontroverso nos autos que Edinho Leite, filho da autora, faleceu em decorrência de agressão física praticada por outro detendo nas dependências da Penitenciária Industrial de Blumenau, uma vez que o Instituto Geral de Perícias apurou em "Exame Pericial Cadavérico" que aludido detento foi "Vítima de Homicídio no Presídio", causado por "Asfixia Mecânica por Estrangulamento", consoante se extrai do Laudo Pericial n. 9415.17.2750 (pgs. 31-32), tornando evidente o nexo causal entre a omissão do Estado-réu e o resultado morte indicado nos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

Ademais, malgrado o ente público tenha apontado o fato de terceiro como causa excludente de responsabilidade civil, ao argumento de que "Edinho foi morto por outro preso, e não por agente público vinculado ao Estado de Santa Catarina" (pg. 57), tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina de arcar com o ônus dos fatos que ocorreram naquela Penitenciária, justo que ambos os detentos se encontravam sob sua custódia.

Diante de tal cenário exsurge, pois, a flagrante falha do réu no dever de assegurar a integridade física e moral de presos por ele tutelados.

Outrossim, não se desconhece que a ocorrência de condutas agressivas entre apenados é, infelizmente, fato corriqueiro nas dependências de qualquer entidade prisional deste país; todavia, tais condutas são de prévio conhecimento – ou deveriam ser – da Administração Pública, que possui o dever legal de reprimi-las, a fim de evitar situações de risco ou de maior gravidade, a exemplo do evento morte narrado nos autos.

Sobre o tema, em situações assemelhadas ao caso concreto, cujas razões de decidir se afiguram aplicáveis, colhe-se da jurisprudência catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **MORTE DE DETENTO NO PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU. ÓBITO CAUSADO POR ASFIXIA E ESTRANGULAMENTO PROVOCADAS POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA ORIGEM PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À FILHA MENOR (ART. 948, INC. II DO CC). APONTADA A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COM BASE NO ART. 300 DO CPC. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RAZÃO DA MENORIDADE.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

INSURGÊNCIA DO ESTADO. SUPOSTO ABALO FINANCEIRO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010459-86.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019) (grifo nosso).

Resta, portanto, concluir que, diante da responsabilidade objetiva do Poder Público em eventos ocorridos no interior de estabelecimentos prisionais e, ainda, comprovado o dano e o nexo de causalidade, sem que haja causa excludente deste nexo, surge o dever de indenizar quem, de direito, foi atingido pela conduta estatal.

Passa-se, então, à análise do pleito indenizatório.

### **Danos morais**

Sobre danos morais leciona Yussef Said Cahali:

“O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos meradores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade” (Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 288).

A reparação moral mostra-se, de fato, devida, pela envergadura do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

evento em si. Ora, é evidente e indubitável que o falecimento de um ente querido (sobretudo quando se trata de um filho, como é o caso dos autos) gera abalo moral imensurável, afinal, cuida-se, a vida, do bem maior de que dispomos.

A propósito:

"Administrativo. Ação de reparação de danos. **Morte de detento ocorrida no estabelecimento prisional. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização pleiteada pela genitora do falecido.** Dependência econômica não demonstrada. **Danos morais presumidos, mas fixados abaixo dos padrões de razoabilidade. Majoração.** Pensão alimentícia. Exclusão. Recursos parcialmente providos. **O Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, segregação, prevenção e objetivo de ressocialização, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados (Rui Stoco).**" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.043698-6, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2009) (grifo nosso).

Resta, então, quantificar os danos morais suportados.

Evidentemente, não é o caso de quantificar o valor da vida de um filho e o sofrimento de uma mãe. Não obstante, alguns critérios ajudam a estabelecer orientações para buscar compensar esta perda:

"Sabe-se que o dano moral, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva do agente, prescinde de prova, haja vista que a morte de um ente familiar causa sofrimento. O ato ilícito deve ser reconhecido para impor o dever indenizatório. **Não obstante, o caráter punitivo do quantum necessário a título de indenização deverá levar em consideração as questões fáticas do caso concreto, tais quais condições econômicas do ofendido, a capacidade econômica do genitor, o grau de ofensa e a reprovabilidade da conduta ilícita.**" (TJSC, Apelação / Remessa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

Necessária n. 0003739-51.2009.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019) (grifo nosso).

Logo, a culpabilidade do Estado é gravíssima, pois falhou no dever de assegurar a integridade física de preso sob sua custódia, ocasionando a perda de uma vida. Aliás, a vida de um detento não vale menos do que a de qualquer outro indivíduo. As consequências presumem-se graves, diante dos reflexos negativos que acompanharão a autora por toda a sua vida.

Assim, considerando todos esses aspectos, bem como o fim pedagógico do ressarcimento e a impossibilidade de transformar o dano moral em fonte de enriquecimento, fixo a indenização moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Ilma Púller** nesta ação de indenização, para o fim de condenar o **Estado de Santa Catarina** ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, com juros de mora desde o evento danoso (22.08.2017), nos termos da Súmula 54 do STJ, e, a partir do arbitramento, correção monetária (Súmula 362 STJ).

A correção monetária deverá observar o INPC no período que antecede a vigência da Lei n. 11.960/09 e, depois disso, o IPCA-E, e os juros serão computados segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 0307848-09.2016.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 17-10-2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 27, Lei 12.153/2009 c/c art. 55, Lei 9.099/95).

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 11, Lei





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

12.153/2009). Havendo recurso, deverá ser encaminhado à Turma de Recursos competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brusque (SC), 05 de fevereiro de 2020.

**Iolanda Volkmann**  
**Juíza de Direito**